



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Dois Córregos, 03 de março de 2026.

Ofício Especial

Ex^{mo}. Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos-SP,

Para apreciação pelo Egrégio Plenário, encaminho a esta Casa de Leis o **Projeto de Resolução n. 01, de 03 de março de 2026**, de minha autoria, que “**Insere o art. 166-A no Regimento Interno da Câmara Municipal, instituído pela Resolução n. 182, de 16 de novembro de 1984, com nova redação dada pela Resolução n. 310, de 30 de novembro de 2022.**”

Sem mais, apresento-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ELAINE SCARPIM NAIS
Presidente

Excelentíssimo Senhor

DAVID CAUÃ MENDES COSTA

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 01/2026

Insere o art. 166-A no Regimento Interno da Câmara Municipal, instituído pela Resolução n. 182, de 16 de novembro de 1984, com nova redação dada pela Resolução n. 310, de 30 de novembro de 2022.

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal, instituído pela Resolução n. 182, de 16 de novembro de 1984, com nova redação dada pela Resolução n. 310, de 30 de novembro de 2022, passa a vigorar acrescido do art. 166-A:

“Art. 166-A. Os Vereadores que não apresentarem o relatório anual de fiscalização referente às suas emendas individuais de execução obrigatória ficarão impedidos de protocolar novas emendas.

§ 1º A Presidência da Câmara deixará de receber as emendas protocoladas em contrariedade ao *caput* deste artigo até que a situação seja devidamente regularizada.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 2º do art. 166 deste Regimento sem a emissão de parecer, fica a Comissão de Finanças e Orçamento impedida de deliberar sobre quaisquer outras matérias sujeitas à sua apreciação, enquanto não sanada a omissão, devendo se reunir em até quarenta e oito horas, observando-se ainda as disposições contidas no § 3º do supracitado artigo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa inserir o art. 166-A ao Regimento Interno da Câmara Municipal, com o intuito de aperfeiçoar o processo de fiscalização das emendas individuais de execução obrigatória (emendas impositivas). A regulamentação regimental existente é bastante minuciosa e precisa, já contando, inclusive, com normas atinentes à fiscalização, conforme disposto nos artigos 166 e 167:

Art. 166. Os Vereadores propositores serão responsáveis por acompanhar e fiscalizar a execução de suas emendas individuais de execução obrigatória, que ocorrerão no exercício financeiro subsequente ao da apresentação, e sobre elas deverão emitir relatório anual sobre a sua realização.

§ 1º Os Vereadores deverão fiscalizar *in loco* os beneficiários das emendas, para verificar se os serviços foram prestados ou se os materiais foram entregues, de acordo com o plano de trabalho e a respectiva prestação de contas.

§ 2º Os relatórios anuais deverão ser entregues até o primeiro dia útil do último mês da sessão legislativa à Comissão de Finanças e Orçamento, que emitirá parecer no prazo máximo de dez dias úteis, tendo o relator o prazo de cinco dias úteis para a apresentação de relatório, seguindo-se, no que couber, as normas regimentais gerais referentes às comissões permanentes.

§ 3º No caso das emendas individuais apresentadas no último ano do mandato e não sendo o Vereador proponente reeleito, a fiscalização e o acompanhamento de que trata o *caput* deste artigo, fica sob responsabilidade da Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 167. Em respeito aos princípios da publicidade e da transparência, bem como para facilitar o controle e a fiscalização, as emendas individuais de execução obrigatória de cada Vereador, os respectivos beneficiários e os planos de trabalho serão amplamente divulgados no endereço eletrônico da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Não obstante a regulamentação que obriga o Vereador a apresentar, até o primeiro dia útil do mês de dezembro, relatório sobre a execução de suas emendas individuais, não há nenhuma sanção prevista no caso da não apresentação. E é este o ponto central do presente Projeto de Resolução. A finalidade é justamente inserir dispositivo sancionador em razão do descumprimento. Assim, a disciplina normativa fica mais completa e atendem-se as deliberações de órgãos de controle, como o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o Ministério Público Estadual.

Dois Córregos, 03 de março de 2026.

ELAINE SCARPIM NAIS
Presidente